TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003021-08.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, IP - 1693/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 057/2018 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO GASPAR LAGO

Justiça Gratuita

Aos 13 de novembro de 2018, às 15:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RODRIGO GASPAR LAGO, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Gabriela Ragonesi de Santi, sendo o réu interrogado ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal uma vez que subtraiu a bolsa da vítima contendo dinheiro e documentos. A ação penal é procedente. A vítima disse na polícia que foi abordada por um veículo, no caso sedan Corsa cor prata que a obrigou a parar e que em seguida o condutor puxou a sua bolsa e fugiu com a mesma. Disse que alguns dias depois viu esse mesmo veiculo circulando pela cidade reconhecendo o condutor e anotado a numeração das placas, automóvel este que foi localizado em frente a uma casa e os moradores apresentaram a fotografia do réu, quando ela o reconheceu como o autor do crime. Também na fase policial a vítima reconheceu pessoalmente o réu como o autor do delito. Em juízo tornou a narrar a cena do crime e o reconheceu pessoalmente nesta audiência como sendo o autor do furto. Embora tenha negado a prática do delito o réu admitiu que o seu pai é proprietário do veículo Corsa cor prata com a mesma numeração da placa indicada na denúncia, dizendo também que em algumas vezes se utilizava desse veículo. Como é sabido, em crimes contra o patrimônio, no caso furto e roubo, o reconhecimento de vítimas, realizado de forma segura representa prova valiosa, mesmo porque quase sempre esses delitos são praticados longe dos olhares de testemunhas e nem sempre a "res furtiva" é recuperada. O fato ocorreu durante o dia, ou seja, às 13 horas e portanto, em horário de boa visibilidade, o que significa que a vítima conseguiu ver bem o rosto do autor do furto, o que torna ainda mais seguro o reconhecimento. Ademais, o próprio réu admitiu que o seu pai tem um veículo sedan cor prata igual ao descrito pela vítima e que frequentemente se utiliza do mesmo. Assim, a prova é clara quanto à autoria e materialidade. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base deve ser afastar um pouco do mínimo uma vez que o réu, embora tecnicamente primário, registra várias condenações por furto e certamente não por coincidência também de bolsas de vítimas mulheres. A pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direitos, em razão de ser o réu tecnicamente primário. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Não merece prosperar o pedido do parquet. Todos os argumentos levantados pela acusação se consubstanciam em indícios. Prova da autoria, no presente caso, não há. Nos estritos ditames do artigo 386, VII, do CPP, a insuficiência de provas deve conduzir à absolvição. É o que se apresenta no presente caso. O acusado negou os fatos que lhe foram imputados. Narrou que não praticou qualquer furto com o carro de seus pais. Os furtos praticados, relativos a outros processos, se deram com utilização de uma moto, não com um carro. O réu narrou que chegava a utilizar o carro de seus pais em alguns finais de semana, não todos. Ocorre que os fatos ocorridos com a vítima Gabriela se deram em uma quarta-feira. Não se olvide à evidente possibilidade de ter a vítima anotado algumas das letras da placa do automóvel de forma errada quando dos fatos que lhe ocorreram. Apenas muitos dias depois, conforme ela narrou na fase inquisitorial, ela viu um carro que entendeu ser semelhante àquele que era conduzido pela pessoa que lhe furtou, anotando, então, a placa inteira. No momento do furto é cristalina a possibilidade de ter a vítima se enganado quanto a um dos caracteres da placa. Também extremamente precário - e até mesmo arbitrário como suscitou o próprio acusado - o reconhecimento feito pela foto fornecida pela mãe do acusado a pedido dos policiais. Não seguiu os ditames do artigo 226 do CPP, este reconhecimento, que acarreta mácula aos reconhecimentos posteriormente perpetrados, porque o olhar da vítima já é enviesado e suscetível a reconhecer a pessoa que ela havia visto na foto que os policiais lhe disseram ser do possuidor do veículo. Desta feita, apesar da existência dos indícios levantados pela acusação, a insuficiência de provas deve levar à absolvição de acordo com a literalidade do inciso VII do artigo 386 do CPP. Em caráter subsidiário requer-se imposição da pena no mínimo legal. O acusado na época dos fatos era formalmente primário e conforme a sumula 444 do STJ, ações penais à época em andamento não tem o condão de exasperar a pena-base. Requer-se ainda a fixação de regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RODRIGO GASPAR LAGO, RG 45.992.000-05. qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 19 de julho de 2017, por volta das 13h00min, na Rua Irmão Domingos Zanferrari, nº. 161, São Carlos III, nesta cidade e Comarca, fazendo uso de um veículo GM/Corsa Sedan, placas DIW-7362, cor prata, subtraiu, para si, 01 (uma) bolsa, em cujo interior estavam documentos diversos, chaves e a quantia de R\$20,00 (vinte reais) em espécie, em detrimento da vítima Gabriela Ragonesi de Santi. Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio fazendo uso de seu veículo GM/Corsa Sedan, cor prata. Assim, ao avistar a vítima caminhando sozinha pelo local dos fatos, Rodrigo se aproximou dela com o referido veículo, fazendo com que ela parasse de caminhar. Então, uma vez bem próximo da ofendida, e sem nada dizer, agarrou as alças da bolsa que Gabriela carregava consigo e a puxou, logrando subtraí-la. A seguir, na posse do aludido bem, o denunciado se evadiu, tomando rumo ignorado. Não obstante os eventos, tem-se que Gabriela logrou anotar as placas do veículo utilizado por Rodrigo para praticar o delito supradescrito, pelo que, posteriormente, e por acaso, no dia 05 de fevereiro de 2018, foi capaz de identificar o referido automotor estacionado defronte a residência situada na Rua Argentina, nº 275, razão pela qual acionou a policia militar. Ao chamarem pelos moradores do local, vítima e policiais entraram em contato com Maria Fernanda dos Santos Gaspar Lago, genitora do indiciado. Cientificada dos fatos, ele apresentou a eles uma fotografia de seu filho, oportunidade em que Gabriela Ragonesi de Santi o reconheceu sem sombra de dúvidas como o responsável pela subtração de sua bolsa. Posteriormente, em solo policial, a vítima reconheceu, sem dúvidas, Rodrigo como sendo o autor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do crime em tela. Recebida a denúncia (fls.56), o réu foi citado (fls.74) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.77/79). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida a vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do acusado por falta de provas. É o relatório. DECIDO. A vítima conta que se encontrava na via pública quando por ela passou um carro e depois retornou e ao se aproximar novamente de sua pessoa o motorista arrebatou-lhe a bolsa que tinha nas mãos, fugindo em seguida. Naquele momento foi possível apenas anotar as letras da numeração da chapa que eram DIW e que se tratava de um veículo Corsa, de cor prata. Foi assim que relatou o fato à polícia, como consta do boletim de ocorrência no histórico de fls. 5. Posteriormente voltou a ver o veículo estacionado e confirmou as letras e anotou a numeração, comunicando o fato à polícia que, com esta informação, identificou o réu, que foi por ela inicialmente reconhecido por foto e depois pessoalmente. Em juízo, ao ser ouvida nesta data, a vítima voltou a relatar os fatos como já tinha feito antes e novamente reconheceu o réu, presente no ato, como sendo a pessoa que dirigia o carro que citou e que tomou-lhe a bolsa. O réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido no processo, na polícia e em juízo, negou a prática do furto, mas confirmou que o veículo por ela apontado pertence à sua família e que às vezes o dirigia, negando ter feito isto na data do furto. Este é o resumo dos fatos e da prova produzida, resumida na palavra da vítima e do réu. Reconheço que há elementos suficientes para afirmar que o réu foi o autor do furto. Primeiro, não se pode ignorar que a autoria pode ser reconhecida através de indícios que examinados com outras circunstâncias têm valor suficiente para justificar a condenação. Como dispõe o artigo 239 do CPP: "Considera-se indícios a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". No caso dos autos pode-se afirmar não apenas a existência de indícios, mas também a palavra firme e categórica da vítima no reconhecimento que fez do réu. Voltando aos indícios, aqui consistentes na situação de ter a vítima, no momento do furto, conseguido obter os dados possíveis de quem seria o autor do furto, que foram a descrição por ela feita sobre o veículo usado e as letras que compunham a identificação pela placa. Na sequência, foram tais elementos que levaram até a pessoa do réu, pois o carro que o ladrão usava pertencia justamente à família do acusado, que também era por este usado em algumas ocasiões, como o mesmo admitiu. A afirmação do mesmo, de que no dia do furto não usou o carro, não serve como prova contundente da negativa apresentada. Por outro lado, outros indícios que indicam que o réu cometeu o furto, são as circunstâncias de que naquela ocasião o mesmo vinha cometendo uma série de furtos agindo do mesmo modo, especialmente com utilização de motocicletas. Com veículo motorizado se aproximava de mulheres na via pública e arrebatava bolsas que as mesmas traziam consigo, fato idêntico ao cometido pela vítima. Mas o que indica com veemência que o réu foi o autor do furto está no fato de ter sido ele reconhecido pela vítima. Tal imputação não se mostra gratuita. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de fazer afirmação incriminando pessoa desconhecida sem ter a indispensável certeza. Não transparece que a vítima esteja agindo por maldade ou mesmo criminosamente ao imputar ao réu a prática do delito. As questões levantadas pela Defesa não comprometem o reconhecimento feito. O que poderia comprometer seria o questionamento e a demonstração de que nas circunstâncias em que houve a subtração não teria ela condições de ver com nitidez a pessoa do ladrão, mas sobre este ponto não houve qualquer questionamento da vítima e que pudesse comprometer o reconhecimento feito por ela. Portanto, entendo que o réu foi o autor do furto e deve ser responsabilizado pelo crime cometido. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário e que as consequências foram mínimas, aplico-lhe a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituindo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. CONDENO, pois, RODRIGO GASPAR



LAGO às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	